



NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS COM A FAZENDA PÚBLICA: O CAMINHO DO CONSENSO

PROCEDURAL LEGAL TRANSACTION WITH THE PUBLIC TREASURY: THE PATH TO CONSENSUS

Marília do Amaral Felizardo¹
Luiz Alberto Pereira Ribeiro²

RESUMO: O presente estudo se propõe a analisar o negócio jurídico processual, incorporado e formalizado pelo Código de Processo Civil de 2015, especialmente em demandas em que Fazenda Pública figura como parte, a exemplo das execuções fiscais. A atualidade do tema é observada em virtude da recente regulamentação dos acordos envolvendo a Fazenda Pública (Lei nº 13.874/2019 e Portarias da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 502/2016, nº 985/2016, nº 33/2018, nº 360/2018, nº 515/2018 e nº 742/2018). Diante desse cenário, questiona-se os limites dos negócios jurídicos processuais bem como a viabilidade da celebração de negócio jurídico processual em execução fiscal, que envolve crédito tributário de interesse público. Assim, confere-se maior enfoque aos direitos e garantias fundamentais, de modo que o negócio jurídico processual revela o caminho do consenso e da cooperação, permitindo o equilíbrio de interesses e eficiência na resolução de conflitos. Para tanto, utiliza-se do método dedutivo e empírico, por meio de pesquisa bibliográfica e coleta de dados informacionais do Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER) em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

PALAVRAS-CHAVE: Negócio jurídico processual; Fazenda Pública; Execução fiscal; Consensualidade; Eficiência.

ABSTRACT: The present study aims to analyze the procedural legal transaction, incorporated and formalized by the 2015 Brazilian Code of Civil Procedure Code, especially in cases where the Public Treasury is a party, such as tax executions. The timeliness of the subject is observed due to the recent regulation of agreements involving the Public Treasury (Law nº 13.874/2019 and Notices of the National Treasury Attorney General's Office nº 502/2016, nº 985/2016, nº 33/2018, nº 360/2018, nº 515/2018 e nº 742/2018). In this scenario, the limits of procedural legal transactions are questioned, as well as the viability of entering into a procedural legal transaction in tax execution, which involves tax credit of public interest. Thus, greater emphasis is given to fundamental rights and guarantees, so that the procedural legal transaction reveals the path of consensus and cooperation, allowing for the balance of interests and efficiency conflict resolution. Therefore, a deductive and empirical method is used, through bibliographical research and the collection of informational data from the Institute of Teaching and Research (INSPER) in partnership with the National Council of Justice (CNJ).

¹ Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Direito Tributário pelo IBET. Advogada e professora tributarista.

² Mestre em direito pela UEL. Doutor em direito pela PUCPR. Professor titular da PUCPR. Professor adjunto na UEL. Professor permanente do programa de mestrado e do doutorado de direito negociar da UEL. Advogado.





KEY-WORDS: Procedural legal transaction; Public Treasury; Tax execution; Consensuality; Efficiency.

1 INTRODUÇÃO.

O negócio jurídico é compreendido como uma declaração de vontade apta a produzir efeitos jurídicos, que confere relevância à autonomia da vontade, condicionada à prévia autorização legal.

Vale dizer, não basta a vontade dos agentes e sua declaração de vontade, para que o direito seja criado pelas partes, é necessário que o conteúdo do acordo por elas formalizado esteja dentro dos limites legais e em conformidade com eles.

Nesse contexto, a liberdade, compreendida como autonomia da vontade, encontra limites não apenas no ordenamento jurídico como também na existencialidade, que passou a colocar o ser humano no centro dos interesses e das relações intersubjetivas.

Com a constitucionalização do direito civil, a visão liberal e patrimonialista das relações jurídicas foi deixada de lado, em prol de uma visão humana, preocupada com a existência e com as garantias fundamentais do indivíduo, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana.

Dentre os negócios jurídicos da contemporaneidade, encontra-se o negócio jurídico processual (enquanto cláusula genérica do art. 190 do CPC), que passou a permitir a realização de negócio jurídico processual em causas que admitam autocomposição, possibilitando convenções sobre ônus das provas, poderes, faculdades e deveres processuais, com a finalidade de promover a adequação procedimental, por acordo das partes, segundo as peculiaridades do caso concreto.

Diante disso, surgem as seguintes indagações: Quais os limites dos negócios jurídicos processuais? É possível a formalização de negócio jurídico processual em execução fiscal que envolve crédito tributário de interesse público?

Em busca de respostas, o presente estudo se utiliza do método dedutivo e empírico, por meio de pesquisa bibliográfica e coleta de dados informacionais do Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER) em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Os estudos da legislação e da doutrina permitem identificar os limites estabelecidos aos negócios jurídicos processuais, confirmando o necessário respeito aos direitos e garantias





fundamentais, especialmente à dignidade da pessoa humana (definida como conjunto de conteúdos mínimos e universais, a exemplo da liberdade, da igualdade e da solidariedade, que garantem uma vida digna às pessoas).

Nessa linha, a pesquisa é direcionada para o âmbito processual, em que o negócio jurídico passa a ser o ponto de equilíbrio que atende os interesses de ambas as partes (exequente/fazenda pública e executado/contribuinte) e adota a cooperação e o consenso na busca da eficiência processual.

2 NEGÓCIO JURÍDICO.

A autonomia privada permite que as relações interpessoais sejam reguladas pela vontade das partes, produzindo efeitos no mundo jurídico e fenomênico, a partir do momento em que essa autonomia é reconhecida pela ordem jurídica como fonte criadora de relações jurídicas, a qual passou-se a denominar como negócio jurídico.

O negócio jurídico decorre de uma manifestação de “vontade qualificada”, representada por uma “declaração de vontade” (AZEVEDO, 2002, p. 17), a qual se faz necessária, para conferir publicidade e notoriedade à vontade das partes envolvidas, permitindo a exteriorização da vontade interior e o conhecimento de sua existência por terceiros.

Assim, o que confere existência ao negócio jurídico é a declaração de vontade, já que a vontade psíquica interior é insuficiente para a concretização de qualquer negócio jurídico. Passa-se da perspectiva psicológica (visão subjetiva das partes) para a perspectiva social (visão social) (AZEVEDO, 2002, p. 18).

Clóvis Beviláqua (apud AZEVEDO, 2002, p. 5) ensina que o “ato jurídico deve ser conforme a vontade do agente e as normas de direito; é toda manifestação de vontade individual, a que a lei atribui o efeito de movimentar as relações jurídicas.”

Em acréscimo, Marcos Bernardes de Mello (2013, p. 233) entende por negócio jurídico:

O fato jurídico cujo elemento nuclear do suporte fático consiste em manifestação ou declaração consciente de vontade, em relação à qual o sistema jurídico faculta às pessoas, dentro de limites predeterminados e de amplitude vária, o poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficaz das relações jurídicas respectivas quanto ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico.



Nos dizeres de Francisco Amaral (2003, p. 372) “o negócio jurídico é meio de realização da autonomia privada, e o contrato o seu símbolo”.

Embora o núcleo do negócio jurídico seja a autonomia da vontade, representada pela declaração, sua existência é condicionada à prévia autorização legal. Vale dizer, não basta a vontade dos agentes e sua declaração de vontade (também denominada como autorregulação, autovinculação ou autodeterminação), para que o direito seja criado pelas partes, é necessário que o conteúdo do acordo por elas formalizado esteja dentro dos limites legais e em conformidade com eles. Somente assim, o negócio será não apenas existente, como também válido e eficaz.

Acertada, portanto, a definição de Antônio Junqueira de Azevedo (2002, p. 1) que sintetiza o conceito de negócio jurídico como “ato vontade que visa produzir efeitos jurídicos”. Em conceito mais amplo, o autor esclarece que “o negócio jurídico é todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide”. (AZEVEDO, 2002, p. 16)

O negócio jurídico pressupõe a prévia declaração de vontade (ato de vontade). O direito, então, atribui à declaração de vontade os efeitos constitutivos do direito. (AZEVEDO, 2002, p. 16)

No plano da existência, basta a composição do suporte fático, a partir da incidência da norma, para que ele passe a existir juridicamente no mundo do direito. No plano da validade e eficácia, é necessário perquirir a vontade humana, tendo em vista que o negócio jurídico decorre da ação humana, permitindo que os atos e negócios jurídicos sejam anulados em razão do vício da vontade. (CUNHA, 2014, p. 2)

O conteúdo e a forma dos acordos celebrados pelas partes devem respeitar os limites trazidos pelo legislador para que além de existentes, os negócios sejam válidos e eficazes (CUNHA, 2014, p. 4).

É inegável a liberdade de celebração e liberdade de estipulação do negócio jurídico. Apesar disso, a autonomia da vontade traduzida em liberdade só existe porque a lei a autoriza. Mais do que isso, essa mesma liberdade é limitada tanto pelo ordenamento jurídico, como pelos novos desafios que se apresentam no mundo contemporâneo.



3 EXISTENCIALISMO E HUMANIZAÇÃO DOS PACTOS: O EQUILÍBRIO ENTRE A LIVRE ATIVIDADE ECONÔMICA E A INTERVENÇÃO ESTATAL.

É inegável que a principal característica do negócio jurídico é a autonomia privada, vale dizer, a vontade declarada.

Entretanto, um dos desafios do mundo contemporâneo é a crise dos negócios jurídicos, também conhecida como “crise dos contratos”, provocada pelo declínio do liberalismo e revelada por duas forças contrapostas: a) a massificação da produção e do consumo (que se afastam do conceito liberal dos contratos, pois impedem que todas as partes participem do processo de elaboração das cláusulas contratuais, inviabilizando a livre manifestação de vontade); b) o excesso de intervenção estatal nos negócios jurídicos, por meio de leis, decretos e regulamentos (que impedem a concretização da autonomia da vontade) (CUNHA, 2014, p. 3/4).

No passado, o Código Civil de 1916 conferia força irrestrita aos contratos (*pacta sunt servanda*), sendo o patrimônio o foco do ordenamento jurídico. À época, imperava a visão patrimonialista dos negócios jurídicos.

Contudo, as mudanças sociais fizeram com que o direito as acompanhasse, ainda que a passos de tartaruga, promovendo mudanças na legislação.

Foi assim que o advento da Constituição Federal de 1988 provocou o processo de constitucionalização do direito civil, dando origem ao Código Civil 2002 com a quebra de paradigma dos negócios jurídicos. Abandonou-se a visão patrimonial do passado e adotou-se a visão existencialista do indivíduo, em seu lugar (FERREIRA, 2009, p. 3).

De acordo Paulo Nalin (2001, p.113/114):

A crise e até a morte do contrato (Grant Gilmore), estão inseridos nesse contexto, em que a desconstrução dos dogmas se apresenta como inevitável. [...] O repensar do modelo contratual, ou o reconhecimento da crise institucional, surgem em razão do desajuste entre o modelo contratual de ‘gré’ à ‘gré’ (paritário) e as relações de massa. O ‘Code’, assim como nosso próprio Código Civil foram concebidos para que figurem na relação jurídica contratual somente dois sujeitos (credor e devedor).

Criou-se, então, um sistema jurídico aberto, com a atenção a demandas sociais, especialmente em razão da instauração do Estado Democrático de Direito com a indispensável intervenção estatal na Ordem Econômica (FERREIRA, 2009, p. 3).



Influenciado pelo sobreprincípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o Código Civil de 2002 coloca o ser humano no centro de atenção das relações negociais e não mais o seu patrimônio. O fenômeno da constitucionalização do direito civil, fez com que o ser humano passasse a ser valorizado pelo simples fato de ser e não pelos bens que possui ou amalha durante sua existência terrena. O *pacta sunt servanda*, que conferia força irrestrita aos contratos, foi deixado de lado, em prol de uma visão humana e social, preocupada com a existencialidade (essencialidade humana). (LEDO, 2017 p. 8)

Tudo isso porque o princípio da dignidade humana foi elevado como fundamento da República, de modo que a concepção contemporânea de negócio jurídico deve avançar no sentido de efetivar direitos fundamentais mínimos da existencialidade humana.

Sob esse viés, o negócio jurídico patrimonial cedeu espaço ao negócio jurídico existencial.

É inegável a dificuldade de conceituação do princípio da dignidade da pessoa humana. Parte da doutrina (como Maria Celina Bodin de Moraes, Ingo Wolfgang Sarlet e Luis Roberto Barroso) define o referido princípio como o conjunto de conteúdos mínimos e universais, a exemplo da liberdade, da igualdade e da solidariedade, que garantem uma vida digna às pessoas.

Sob esse enfoque, a individualidade e a autonomia privada são recepcionadas e consagradas pela CF/88, desde que sirvam de instrumento de proteção à dignidade da pessoa humana e do exercício de direitos fundamentais. (LEDO, 2017, p. 9)

De acordo com as lições de Paulo Luiz Neto Lobo (1999):

A Constituição apenas admite o contrato que realiza a função social, a ela condicionando os interesses individuais, e que considera a desigualdade material das partes. Com efeito, a ordem econômica tem por finalidade ‘assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170, CF)’.

Daí a importância da constitucionalização do direito civil, a fim de conferir melhores condições para a convivência humana (FERREIRA, 2009, p. 6).

Constatado o conflito de interesses individuais, a dignidade humana e os interesses existenciais devem ter preferência na seleção da tutela jurisdicional a ser concedida, e quando necessária, a técnica da ponderação deve ser utilizada para a seleção desses interesses (LEDO, 2017, p. 12).



Anderson Schreiber (2013, p. 151) destaca a técnica da ponderação para a seleção de interesses merecedores de tutela. Nesse contexto, normas constitucionais e cláusulas gerais são aplicadas às relações de direito privado, atraindo normas de conteúdo aberto.

A nova concepção de negócio jurídico abre espaço para generalidades legislativas e abstrações formais, por meio de cláusulas gerais e abertas que possam se adequar às mudanças de contextos sociais e negociais (FERREIRA, 2009, p. 6)

Com o fito de evitar vagueza e ambiguidade, tais cláusulas devem ser interpretadas à luz de princípios constitucionais, a exemplo da boa-fé e da função social dos contratos, além dos princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana (FERREIRA, 2009, p. 11/12).

Dentro dessa perspectiva, Pietro Perlingieri (2002, p. 34) sugere um modelo de contrato intermediário, que autoriza a intervenção do Estado, mas desde que tenha por finalidade assegurar a satisfação de necessidades básicas dos contratantes:

Não é suficiente, portanto, insistir na afirmação da importância dos ‘interesses da personalidade do direito privado’; é preciso predispor-se a reconstruir o Direito Civil não com uma redução ou um aumento de tutela das situações patrimoniais, mas com uma tutela qualitativamente diversa. Desse modo, evitar-se-ia comprimir o livre e digno desenvolvimento da pessoa mediante esquemas inadequados e superados; permitir-se-ia o funcionamento de um sistema econômico misto, privado e público, inclinado a produzir modernamente e a distribuir com mais justiça.

Ainda que o Estado deva respeitar as escolhas de cada indivíduo (autodeterminação dos sujeitos de direito), há que se observar a necessidade de equilíbrio entre a livre atividade econômica e a intervenção estatal, promovendo a proteção da parte mais vulnerável da relação (LEDO, 2017, p. 17/18).

Essa é a concepção atual de negócio jurídico, em que o a autonomia privada não se sobrepõe ao sujeito de direito, devendo sempre respeitá-lo. A teoria negocial da contemporaneidade propõe a humanização dos pactos, conferindo destaque à função social dos contratos, à boa-fé objetiva e à isonomia entre as partes (FERREIRA, 2009 p. 5).

Paulo Nalin (2001, p. 58/59) reforça a importância dos princípios contratuais da boa-fé³ e da equidade na releitura dos negócios jurídicos, na contemporaneidade, em razão da constitucionalização do direito privado:

³ Quanto à boa-fé objetiva, ela nada mais é do que a conduta de lealdade dos participantes de uma relação jurídica negocial. Associada aos deveres anexos, secundários ou laterais de conduta, a boa-fé objetiva veda o comportamento contraditório. Trata-se de uma proibição à incoerência, que prima pela confiança (TARTUCE, 2006).



O desenvolvimento econômico faz nascer novas técnicas de contratação, conhecidas como contratação em massa, às quais aplicam-se novos princípios contratuais, como o da boa-fé, e da equidade, sob a forte influência do fenômeno da constitucionalização do direito privado.

Porém, para que toda a teoria acima exposta seja implementada, é imprescindível que os negócios jurídicos sejam objeto de atenção e fiscalização, por meio de intervenção estatal, na pessoa do Estado-Juiz. Assim, compete ao Poder Judiciário o exame de legalidade e constitucionalidade das convenções entabuladas entre os particulares, de modo a identificar casos de nulidade, abuso de direito e vulnerabilidade, e a promover a revisão dos acordos, sempre em respeito à função social dos contratos, à boa-fé objetiva e à isonomia.

O objetivo final da revisão dos negócios jurídicos promovida pelo Judiciário, no Estado Democrático de Direito, é a promoção do equilíbrio e da humanização dos pactos, que perpassa o caminho da democratização, do diálogo e da cooperação, distanciando-se do arbítrio, da imposição, do domínio e da exploração (FERREIRA, 2009, p. 10)

Dentre os negócios jurídicos da contemporaneidade, encontra-se o negócio jurídico processual, em que a autonomia da vontade também deve respeito aos limites legais e constitucionais.

4 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL.

Uma das grandes inovações do Código de Processo Civil de 2015 foi a expressa permissão para a realização de negócio jurídico processual, descrita pelo art. 190:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

O referido dispositivo legal autoriza a realização de negócio jurídico processual em causas que admitam autocomposição, antes ou durante o processo, possibilitando convenções sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. Seu objetivo é promover uma adequação



procedimental, por acordo das partes, segundo as peculiaridades do caso concreto (NEVES, 2021, p. 116).

Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (apud CHALOUB, 2017, p. 165) define o negócio jurídico processual como fato jurídico voluntário, em que são estabelecidas situações jurídicas processuais, dentro do que permite a legalidade:

O fato jurídico voluntário em cujo suporte fático, descrito em norma processual, esteja conferindo ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015, p. 524) compreendem por contratualização do processo “todos os acordos realizados na pendência de um processo judicial que disciplinam o modo como o magistrado deverá conduzir a tramitação da causa visando à prestação da tutela jurisdicional”.

Os negócios jurídicos processuais ocorrem com partes capazes de comum acordo, em causas que admitam a autocomposição. Trata-se de espécie de negócio jurídico, e como tal, deve ter agente capaz, objeto lícito, possível e determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Os negócios jurídicos processuais subdividem-se em negócios unilaterais, bilaterais e plurilaterais. O negócio unilateral decorre apenas da vontade de uma das partes, como é o caso da renúncia ao prazo, da desistência da execução ou da renúncia à interposição de recurso. O negócio bilateral depende de um acordo das partes. Já o negócio plurilateral decorre de convenções que envolvem as partes e o Magistrado, a exemplo da calendarização dos atos processuais e do saneamento compartilhado.

Uma segunda classificação dos negócios jurídicos processuais permite subdividi-los entre negócios típicos e negócios atípicos.

Os negócios típicos são aqueles previamente descritos pelo legislador, tais como: (i) calendário processual (art. 191 do CPC); (ii) redução de prazos peremptórios (art. 222, §1º do CPC); (iii) **pacto de impenhorabilidade** (art. 833 do CPC); (iv) contratos com garantia real, como penhor e hipoteca (art. 835, §3º do CPC); (v) escolha do executado como depositário do bem penhorado (art. 840, §2º do CPC); (vi) acordo de avaliação do bem penhorado (art. 871, I do CPC); (vii) **desistência da execução** ou de medidas executivas (art. 775 do CPC); (viii) **desistência da penhora** pelo exequente (art. 851, III do CPC); (ix) opção do executado pelo

parcelamento (art. 916 do CPC e art. 151, VI do CTN); (x) **transação** judicial (art. 487, III, b e art. 515, II e III e art. 924, III do CPC, art. 156, III do CTN e Lei nº 13.874/2019); (xi) suspensão negocial da execução (art. 921, I c/c art. 313, II; e art. 922 do CPC); (xii) cláusula de eleição de foro (art. 63 do CPC) (DIDIER JUNIOR; CABRAL, 2018, p. 145).

Já os negócios atípicos são os negócios que não foram previamente tipificados pelo ordenamento jurídico, mas encontram guarida na genérica disposição do art. 190 do CPC, que possibilita que as partes estipulem mudanças procedimentais de comum acordo, para ajustá-lo às especificidades da causa (NEVES, 2021, p. 397/400).

São exemplos de negócios jurídicos processuais atípicos: (i) *pactum de non exequendo* (negócio executivo unilateral de natureza processual em que o credor compromete-se a não requerer a execução do título executivo); (ii) convenções processuais do art. 190 do CPC, tal como retirada de eficácia do título executivo ou criação de títulos executivos extrajudiciais atípicos com a atribuição de eficácia executiva a documento por liberalidade das partes, a exemplo da execução do próprio negócio jurídico; (iii) negócio jurídico sobre técnicas de execução; (iv) negócio jurídico sobre penhorabilidade, que envolve a renúncia da impenhorabilidade do art. 833 do CPC; (v) negócio jurídico sobre a responsabilidade patrimonial, que limita a execução a certa massa de bens executáveis, excluindo, por exemplo, bens imóveis ou faturamento da execução; (vi) pacto de preleção da ordem de bens a penhorar; (vii) procedimentos especiais executivos; (viii) acordo sobre as formas de comunicação processual, tais com citações e intimações; (ix) escolha do depositário e avaliador (DIDIER JUNIOR; CABRAL, 2018, p. 146/159).⁴

A dificuldade, contudo, está em encontrar e estabelecer os limites dos negócios jurídicos processuais.

⁴ Enunciado nº 19 do FPPC (Fórum Permanente de Processualistas Civis): (art. 190) São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso¹⁴, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de disclosure), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogatórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si; acordo de produção antecipada de prova; a escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866; convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal. 15-16-17 (Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC- RIO, no V FPPC-Vitória e no VI FPPC-Curitiba)



4.1 LIMITES DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL.

Embora o negócio jurídico processual atípico seja genericamente permitido pelo art. 190 do CPC, com vistas a adequar o procedimento às especificidades do caso concreto, não é dado às partes estabelecer as premissas procedimentais que lhes convierem, ao seu bel prazer.

O aumento da liberdade de negociação das partes permite a democratização do processo, em que a vontade das partes é considerada, desde que respeitados os limites do art. 190 do CPC e do art. 104 do Código Civil.

Enquanto o art. 104 do CC determina que o conteúdo do acordo tenha objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, o parágrafo único do art. 190 do CPC (enquanto cláusula geral dos negócios jurídicos processuais) trata do controle de validade acerca do negócio jurídico, a ser exercido pelo Poder Judiciário.

No exercício desse controle, o Magistrado pode afastar os negócios jurídicos em três hipóteses: quando entende-os inválidos; quando inseridos de forma abusiva em contrato de adesão; ou quando alguma parte se encontrar em situação de vulnerabilidade.

Dentro da questão da validade, as partes só podem acordar sobre assuntos que estejam dentro do alcance negocial previsto pelo ordenamento jurídico. A liberdade das partes quanto ao procedimento é restrita aos casos em que o ato processual não é regido por norma cogente (BUENO, 2020, p. 709/710).

Por essa razão, as partes não podem afastar normas cogentes e fundamentais do processo, e, conseqüentemente, a elas não é dada a possibilidade de admitir prova ilícita, fixar prioridade de julgamento não previsto em lei ou criar novos recursos processuais sem previsão legal (NEVES, 2021, p. 412).

Nesse contexto, as partes não podem dispor dos poderes e deveres do Magistrado, pois não são titulares desses direitos, a exemplo do dever do juiz em observar e exigir a boa-fé processual e do dever de fundamentação das decisões judiciais (CHALOUB, 2017, p. 170).

Em outras palavras, as partes não podem dispor sobre o que não lhes pertence. O processo não se confunde com o direito material. O processo demanda a intervenção estatal, na pessoa do Estado-Juiz para a concretização da tutela jurisdicional. Logo, é natural que o direito material se comunique com o direito processual, porém, não se pode admitir que um se sobreponha ao outro.



É vedado às partes negociar questões que colidam com normas de norma pública ou normas cogentes. Assim, são inválidas as negociações que tratem de: (i) deveres-poderes do magistrado ou sobre deveres regentes da atuação das partes e de seus procuradores; (ii) significado jurídico dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e/ou do exercício do direito de ação; (iii) força probante dos meios de prova; (iv) hipóteses e regime procedimental da tutela provisória; (v) formas e técnicas de cumprimento, inclusive o provisório, das decisões judiciais; (vi) coisa julgada; (vii) recursos cabíveis ou interponíveis e seu respectivo regime jurídico (BUENO, 2020, p. 711).

Da mesma forma, são inválidas as cláusulas procedimentais que venham a comprometer o acesso à Justiça ou o exercício da ampla defesa (BUENO, 2020, p. 711).

O processo é instituto de direito público e a qualidade da prestação jurisdicional é questão de ordem pública, que interessa a todos os jurisdicionados. Ainda que livre, a vontade das partes deve sempre observar as limitações legais. Por essa razão, em caso de cláusula abusiva ou de vulnerabilidade de uma das partes, o Julgador deverá anular o negócio jurídico processual (NEVES, 2021, p. 403/406).

O simples fato da negociação estar inserida em contrato de adesão ou ter aptidão de gerar situação de desequilíbrio entre as partes, permite que o Julgador a invalide, sob o fundamento do princípio da isonomia (arts. 7º e 139, I do CPC) (BUENO, 2020, p. 713)

O princípio da isonomia é uma das garantias mínimas, segundo o qual os diferentes devem ser tratados diferentemente nos limites da sua desigualdade (NEVES, 2021, p. 411).

Da mesma forma, a boa-fé processual é garantia mínima a ser observada, nos termos do Enunciado 6 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “o negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação.”

O negócio jurídico deve ser realizado, interpretado e aplicado em respeito à boa-fé objetiva. Se houver abuso de direito, o negócio jurídico será nulo. O autorregramento da vontade no processo não pode ser exercido de forma abusiva. (NEVES, 2021, p. 406)

Em caso de vulnerabilidade prevista pelo art. 190 do CPC, o negócio será anulado. Tal vulnerabilidade decorre da limitação pessoal, seja pela saúde, pelas condições financeiras ou pelas informações técnicas (NEVES, 2021, p. 408).

Em resumo, os limites ao negócio jurídico processual são: (i) não pode afrontar direitos e garantias fundamentais do processo ou do devido processo legal; (ii) não pode afastar os deveres inerentes aos princípios da boa-fé e cooperação; (iii) não pode alterar normas cogentes



(imperativas, impositivas e proibitivas); (iv) não pode ser celebrado em processo cuja solução não possa se dar por autocomposição; (v) não pode versar sobre matéria reservada à legislação; (vi) respeito à isonomia que impede a inserção de cláusula abusiva em contrato de adesão ou em que a parte se encontre em situação de vulnerabilidade (CHALOUB, 2017, p. 174).

Cabe destacar que a autocomposição não tem relação com a disponibilidade do direito. Mesmo em casos de direitos indisponíveis a autocomposição é permitida, já que seu objeto não é o direito material, mas as formas de exercício desse direito (NEVES, 2021, p. 405).

Nesse sentido, o Enunciado nº 135 do Fórum Permanente de Processualistas Civis esclarece que “a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”.

Daí a possibilidade de convenção processual em processos que envolvem a Fazenda Pública, expressamente autorizada pelo Enunciado nº 256 do Fórum Permanente de Processualistas Civis⁵.

4.2 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL EM EXECUÇÃO FISCAL.

Em razão do princípio da legalidade, apenas os títulos executivos previstos em lei têm força executiva e podem ser executados.

Não obstante, por se tratar de um direito disponível do credor, ele pode dispor de seu direito e desistir do processo de execução ou de algum ato executório (DIDIER JUNIOR; CABRAL, 2018, p. 138/140).

Embora a execução fiscal também atenda aos interesses do credor, ela cuida de crédito público, que se traduz em direito indisponível. Os atos administrativos em matéria tributária são vinculados e devem estreita observância à legalidade, não cabendo aqui a oportunidade e disponibilidade do agente público. Por isso, deixar de ajuizar a execução fiscal ou desistir do prosseguimento do feito executivo não é uma opção da autoridade fiscal.

No entanto, a questão a ser respondida é: o processo de execução fiscal admite negócio jurídico processual entre as partes?

No processo de conhecimento, o negócio jurídico encontra autorização no princípio “in dubio pro libertate” (DIDIER JUNIOR; CABRAL, 2018, p. 140).

⁵ Enunciado nº 256 FPPC: A Fazenda Pública pode celebrar negócio jurídico processual.

Já no processo de execução, apesar da autonomia das partes, relacionada à oferta de bens, leilões e avaliação, há o poder de império do Estado de impor o cumprimento das decisões judiciais. Sob esse prisma publicista das relações entre o Estado e as partes, o interesse público prevalece sobre o privado, pois o uso da força estatal do exequente com ingresso forçado no patrimônio e na liberdade do executado representa a frustração da satisfação voluntária da obrigação (DIDIER JUNIOR; CABRAL, 2018, p. 140/141).

Dá a origem do brocardo latim “da mihi factum dabo tibi jus”, conferindo ao juiz o protagonismo do processo, em que postura passiva liberal do Judiciário foi substituída por uma postura ativa social, trazendo à tona a dicotomia entre existencialidade e patrimonialidade; público e privado; social e individual (CUNHA, 2014, p. 10).

Segundo Antônio do Passo Cabral (apud CHALOUB, 2017, p. 163):

O publicismo processual inseriu o magistrado como figura central do processo, tendo as partes autonomia extremamente reduzida, desconsiderando-se que os interesses privados não estão adstritos ao direito material e abrangem também o direito processual.

Uma análise superficial do tema permitiria a adoção de uma premissa equivocada, no sentido de que a execução fiscal não admitiria a celebração de negócio jurídico processual.

Entretanto, a humanização do processo de execução e a mitigação dos poderes do Estado, enquanto ente autoritário, que tomava o indivíduo enquanto objeto caíram por terra, sobrepondo-se o zelo e o cuidado das partes.

A constitucionalização do direito civil e do processo civil, trouxeram o ser humano e a existencialidade para o centro das relações intersubjetivas. A suposta dicotomia entre existencialidade e patrimonialidade ou entre público e privado passou a ser solucionada pelo equilíbrio de interesses, com a coibição de excessos e abusos.

O Código de Processo Civil de 2015 valoriza o consenso para a resolução dos conflitos, ao primar pela duração razoável do processo e pela justiça humanizada (THEODORO JUNIOR apud LOBATO; SOARES, 2023, p. 1346).

A ideia de modelo cooperativo de processo é o meio do caminho entre o modelo social/publicista e o modelo garantista/privado. Nessa linha, o julgador continua a deter seus poderes, mas é preciso atender os deveres de cooperação entre todos os sujeitos do processo, zelando pelo contraditório (art. 6º e art. 7º do CPC).



A consagração do princípio da cooperação (art. 6º do CPC/15) relaciona-se com o fenômeno da valorização da autonomia da vontade no processo (CUNHA, 2014, p. 21).

A partir do equilíbrio entre interesses públicos e privados, a negociação entre as partes tornou-se bem-vinda no processo de execução fiscal, que também apresenta disponibilidade de direitos (DIDIER JUNIOR; CABRAL, 2018, p. 144).

O negócio jurídico processual, mormente quando utilizado em conjunto com a transação tributária, promove o interesse público primário (com a resolução de conflitos e redução de litigiosidade) que se sobrepõe ao interesse público secundário (relativo à cobrança do crédito tributário) (LOBATO; SOARES, 2023, p. 1364).

Vale lembrar que o direito tributário admite autocomposição. Desde 1966, o Código Tributário Nacional autoriza a transação de débitos tributários, conforme art. 171⁶.

Inclusive, ao instituir a “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”, a Lei nº 13.874/2019 passou a admitir que os órgãos do Poder Judiciário e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional realizem “mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos” e celebrem “negócios jurídicos processuais com fundamento no disposto no art. 190 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”.

Na esfera federal, foram editadas as Portarias nº 502/2016, nº 985/2016, nº 33/2018, nº 360/2018, nº 515/2018 e nº 742/2018 todas da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Ainda, em 2020, a composição amigável de conflitos foi selada com o advento da Lei nº 13.988/2020 e a Portaria PGFN nº 9.917/2020, que passou a regulamentar a transação tributária de créditos da União.

Nos termos do art. 1º, §2º da Portaria PGFN nº 742/2018, o negócio processual com vistas a regularização de débitos tributários pode tratar de: (i) calendarização da execução fiscal; (ii) criação de um plano de amortização do débito fiscal; (iii) aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias; (iv) modo de constrição ou alienação de bens. Por outro lado, o art. 1º, §1º da referida Portaria impede a redução da dívida ativa e a renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário, constituindo mais um limite ao negócio jurídico processual de natureza tributária.

⁶ Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.



Com isso, o negócio jurídico processual passou a ter plena aplicabilidade nos processos de execuções fiscais, especialmente com o art. 190 do CPC que conferiu autonomia às partes no âmbito processual, permitindo que passassem a participar da condução do processo, com a modificação de procedimentos, adaptando-os às especificidades da causa, ainda que o mérito da discussão se refira a um direito material indisponível.

O negócio jurídico processual não trata da extinção nem da redução do crédito tributário discutido na execução fiscal (objeto da transação), mas sim da celebração de acordos procedimentais, no curso do processo.

Segundo Antonio do Passo Cabral (apud CHALOUB, 2017, p. 164), essa autonomia às partes no processo tem origem no “princípio do debate” ou “princípio dispositivo”, que rege a autonomia e liberdade dos sujeitos do processo não apenas quanto à disponibilidade sobre o direito material mas também sobre situações processuais.

O CPC de 2015 incorporou o negócio jurídico processual em observância às ideias de cooperação e autonomia do novo código.

Fortaleceu-se, assim, o Estado Democrático de Direito, que exige a participação dos sujeitos submetidos às decisões judiciais. Passou-se a defender a coparticipação dos sujeitos processuais na construção da decisão judicial. Nesse contexto, o contraditório passa a estabelecer um diálogo no processo entre julgador e partes, reforçando, inclusive, o princípio da cooperação, que impõe ao juiz o dever de dialogar com as partes. Os negócios jurídicos processuais configuram, então, uma possível solução de cooperação entre todos os sujeitos do processo (partes e magistrado) (CUNHA, 2014, p. 17/18).

A adoção do negócio jurídico na execução fiscal traz inúmeras vantagens às partes e ao judiciário, tais como: medidas executivas compatíveis com as necessidades das partes; maior efetividade da execução; previsibilidade que reduz incertezas e minimiza riscos de inadimplemento para o exequente e preserva o patrimônio do executado; fomento das relações comerciais e da consensualidade (cooperação e diálogo, pondo fim à ideia de que a execução é o processo de um lado só); duração razoável do processo.

O negócio jurídico processual é contraponto de equilíbrio do processo de execução, que, para além de conferir efetividade ao processo com a satisfação do título executivo permite a manutenção da atividade econômica, especialmente para os devedores que passam por dificuldades financeiras, o que não é raro na atividade empresária (DIDIER JUNIOR; CABRAL, 2018, p. 143/144).



Aliás, a manutenção da atividade econômica do executado também é de interesse do exequente, que depende do executado para auferir suas receitas. Portanto, a nada e a ninguém interessa a ruína do executado, já que sua relação com o exequente se submete ao “efeito bumerangue” de Jauernig (DIDIER JUNIOR; CABRAL, 2018, p. 143).

Tamanha a importância da manutenção da atividade econômica do executado, que ela resulta na geração de riqueza e emprego, além de fomentar a economia, com novas receitas a serem tributadas, evidenciando, assim, o respeito à existencialidade e à dignidade da pessoa humana.

Apesar de se tratar de um recente instituto, o negócio jurídico processual vem sido implementado na prática, especialmente em execuções fiscais federais que envolvem a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Segundo o Relatório do Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER) elaborado em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁷, no ano de 2022, o tempo médio de tramitação das execuções fiscais é de 771 dias, sendo que apenas 9% delas são extintas pela satisfação do débito, enquanto 22% delas são extintas por sentenças que acolhem exceções de pré-executividade (incidente processual que aborda matéria de ordem pública).⁸

O cenário apresentado permite constatar a inefetividade e a morosidade do sistema processual. E o que é pior, muitas das vezes, o custo da tramitação do processo supera o valor do próprio débito executado (LOBATO; SOARES, 2023, p. 1345).

Ocorre que a inobservância da duração razoável do processo (celeridade) inviabiliza a tempestividade, a efetividade e a justeza da tutela jurisdicional, já que o tempo é elemento essencial para a satisfação do direito material e a morosidade pode tornar a prestação jurisdicional inútil (LOBATO; SOARES, 2023, p. 1349).

Daí a importância do negócio jurídico processual como um dos meios de solução dos conflitos envolvendo a Fazenda Pública, eis que atende aos interesses de ambas as partes (exequente e executado) e promove um processo justo (LOBATO; SOARES, 2023, p. 1342).

⁷ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico do Contencioso Judicial Tributário Brasileiro: Relatório Final de Pesquisa**. 5 ed. Brasília: CNJ. 2002. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/relatorio-contencioso-tributario-final-v10-2.pdf>, p. 130; 143; 219; 287.

⁸ De acordo com dados obtidos para responder à pergunta 58, 22% das exceções de pré-executividade com mérito apreciado foram julgadas procedentes em primeira instância. Como as EPEs veiculam matérias cognoscíveis de ofício ou que não demandam dilação probatória, são processos que poderiam ter sido evitados caso houvesse meios de diálogo entre as partes, na esfera administrativa, sem a provocação do Judiciário. (BRASIL, p. 287).

Como já dito, o negócio jurídico processual é o meio do caminho entre os interesses público e privado, na execução fiscal. É a solução intermediária que proporciona o equilíbrio, ao conferir efetividade ao processo e, paralelamente a isso, permitir a manutenção da atividade econômica do executado.

Em 2022, foram celebrados mais de 59 Negócios Jurídicos Processuais (NJPs) com dívidas ativas que envolvem valores superiores a 5,5 bilhões de reais ⁹.

O NJP e a transação produziram resultados positivos na regularização de débitos pelos contribuintes. Apesar do aumento do estoque de crédito inscrito em dívida ativa da União de R\$2.419.630.978.585,65 para R\$2.654.146.162.6775, sem correção (no período de oito meses, entre 06.12.2019 e 07.08.2021), houve um aumento da regularização das dívidas ativas de R\$485.616.461.856,63 para R\$2.654.146.162.675, sem correção.¹⁰

Se de um lado os débitos se avolumaram, de outro lado a procura dos contribuintes pela regularização de suas pendências fiscais também cresceu.

Os significativos resultados revelam que, apesar de incipiente, o negócio jurídico processual é excelente mecanismo processual de solução de conflitos, com eficiente prestação de tutela jurisdicional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A principal característica do negócio jurídico é a autonomia privada, vale dizer, a vontade declarada.

Entretanto, um dos desafios do mundo contemporâneo é a crise dos negócios jurídicos, também conhecida como “crise dos contratos”, provocada pelo declínio do liberalismo e revelada por duas forças contrapostas: a) a massificação da produção e do consumo (que se afastam do conceito liberal dos contratos, pois impedem que todas as partes participem do processo de elaboração das cláusulas contratuais, inviabilizando a livre manifestação de

⁹ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico do Contencioso Judicial Tributário Brasileiro: Relatório Final de Pesquisa.** 5 ed. Brasília: CNJ. 2002. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/relatorio-contencioso-tributario-final-v10-2.pdf>, p. 101.

¹⁰ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico do Contencioso Judicial Tributário Brasileiro: Relatório Final de Pesquisa.** 5 ed. Brasília: CNJ. 2002. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/relatorio-contencioso-tributario-final-v10-2.pdf>, p. 284.



vontade); b) o excesso de intervenção estatal nos negócios jurídicos, por meio de leis, decretos e regulamentos (que impedem a concretização da autonomia da vontade).

A derrocada do liberalismo e o advento da Constituição de 1988 provocaram o processo de constitucionalização do direito civil, dando origem ao Código Civil 2002 com a quebra de paradigma dos negócios jurídicos. A visão patrimonial do passado foi abandonada em prol da visão existencialista do indivíduo.

Diante disso, a supervalorização do princípio da dignidade da pessoa humana colocou o ser humano no centro de atenção das relações negociais e não mais o seu patrimônio. Abriu-se espaço para uma visão humana e social, preocupada com a existencialidade (essencialidade humana).

Esse novo paradigma atingiu não apenas o direito civil como também o direito processual. O processo civil também passou pelo fenômeno da constitucionalização. Assim, tanto os negócios jurídicos privados quanto os públicos passaram a primar pelo ser humano (essencialidade) e por seus direitos e garantias fundamentais, tais como boa-fé, função social do contrato, isonomia e razoável duração do processo.

Dentro desse contexto, o negócio jurídico processual se apresenta como fenômeno da contemporaneidade, focado na existencialidade e humanização dos pactos, para que a consensualidade seja o caminho da eficiência, no exercício a atividade jurisdicional.

Mais do que autorizado pelo art. 190 do CPC, o negócio jurídico processual (enquanto negócio jurídico atípico) foi regulamentado pela Lei nº 13.874/2019 e pelas Portarias nº 502/2016, nº 985/2016, nº 33/2018, nº 360/2018, nº 515/2018 e nº 742/2018 todas da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que passaram a admiti-lo nas execuções fiscais.

Nos termos do art. 1º, §2º da Portaria PGFN nº 742/2018, o negócio processual com vistas a regularização de débitos tributários pode tratar de: (i) calendarização da execução fiscal; (ii) criação de um plano de amortização do débito fiscal; (iii) aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias; (iv) modo de constrição ou alienação de bens. Por outro lado, o art. 1º, §1º da referida Portaria impede a redução da dívida ativa e a renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário, constituindo mais um limite ao negócio jurídico processual de natureza tributária.

Ele é o contraponto de equilíbrio do processo de execução, que, para além de conferir efetividade ao processo com a satisfação do título executivo permite a manutenção da atividade econômica, e, conseqüentemente, o surgimento de novas relações jurídico tributárias,



envolvendo as mesmas partes, em razão do auferimento novos lucros e receitas a serem tributados no futuro.

Assim, a manutenção da atividade econômica se traduz em respeito à existencialidade e à dignidade da pessoa humana, ao viabilizar a geração de riqueza, emprego e fomento da economia, com novas receitas a serem tributadas.

Nesse sentido, o negócio jurídico processual beneficia tanto o Fisco quanto o contribuinte.

Tanto isso é verdade que o referido instituto processual vem sido implementado na prática, especialmente em execuções fiscais federais que envolvem a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Segundo o Relatório do Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER), em 2022, foram celebrados mais de 59 Negócios Jurídicos Processuais (NJPs) com dívidas ativas que envolvem valores superiores a 5,5 bilhões de reais.

Tais resultados revelam que o negócio jurídico processual é excelente mecanismo processual de solução de conflitos, com eficiente prestação de tutela jurisdicional, colaborativa, cooperativa, consensual e participativa, fortalecendo, assim, o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 5. Ed., rev. Atual e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. Ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico do Contencioso Judicial Tributário Brasileiro: Relatório Final de Pesquisa**. 5 ed. Brasília: CNJ. 2002. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcjpcgclclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/relatorio-contencioso-tributario-final-v10-2.pdf>. Acesso em 13.02.2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. vol. 1 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CHALOUB, Luísa Monteiro; O negócio jurídico processual na execução. **In: R EMERJ, Rio de Janeiro**, v. 19, n. 4, set/dez de 2017, p. 161/176.





CUNHA, Leonardo Carneiro da; Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. texto que foi preparado para o **I Congresso Peru-Brasil de Direito Processual e apresentado em Lima, no Peru 2014**. Disponível em: https://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro. Acesso em 04.02.2024.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. **In: Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 67, jan./mar de 2018, p. 137/165.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Teoria crítica do negócio jurídico. **Revista do Direito Privado da Universidade Estadual de Londrina**. Volume II – Número 1, janeiro/abril de 2009. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Jussara_Ferreira_Teoria_Critica_Neg%C3%B3cio_Jur%C3%ADdico.pdf. Acesso em 04.02.2024.

LÊDO, Ana Paula Ruiz; SABO, Isabela Cristina; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. Existencialidade humana: o negócio jurídico na visão pós-moderna. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 6, n. 1, 2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/existencialidade-humana-o-negocio-juridico/>>. Acesso em 04.02.2024.

LOBATO, Valter de Souza; SOARES, Vinícius Andre de Oliveira. Negócios jurídicos processuais em matéria tributária e a busca pelo processo justo. **In: XX Congresso Nacional de Estudos Tributários - direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência** /coordenação Paulo de Barros Carvalho; organização Priscila de Souza. 1 ed. São Paulo: Noeses: IBET, 2023.

LOBO, Paulo Luiz Neto. Constitucionalização do Direito Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 33, jul. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=507>>. Acesso em: 03.02.2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. vol.1. Teoria do Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NALIN, Paulo. **Do contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional**. Curitiba: Juruá, 2001.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual**. Volume único. 13. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.





SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

TARTUCE, Flávio. A boa-fé objetiva e os amendoins: um ensaio sobre a vedação ao comportamento contraditório. **Jus Navigandi**. Setembro de 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/imprimir/8925/a-boa-fe-objetiva-e-os-amendoins-um-ensaio-sobre-a-vedacao-do-comportamento-contraditorio>. Acesso em 04.02.2024.

